

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.**

**REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE LIMINAR**

**IETI – INSTITUTO DE ENFERMEIROS INTENSIVISTAS DO AMAZONAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 00.523.391/0001-29, com sede a Rua Tokio, n. 286, Conjunto Jardim Oriente, Parque Dez de Novembro, CEP n. 69054-305, nesta cidade de Manaus-Am, neste ato representado por sua Diretora Presidente Suzany Teixeira da Silva, brasileira, solteira, enfermeira, portadora da Carteira de Identidade n. 1513322 – PE, inscrita no CPF sob o n. 165.438.154-34, residente e domiciliada a Rua Paraíba, Conjunto Abílio Nery, Qd D, n. 07, bairro Adrianópolis, nesta cidade de Manaus-Am (Doc. 01 – Ata de Posse, Carteira de Identidade Profissional), por sua advogada infra-assinada, vem a presença de V.EX<sup>a</sup>, (Doc. 2 – Procuração), apresentar, REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE LIMINAR, COM FULCRO NO QUE DETERMINA O INCISO II, DO ART.1º, DA RESOLUÇÃO N. 03/2012 – TCE-AM, em face do ato da Senhora Vice-Presidente da Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo do Amazonas, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 03.930.106/0001-82, com sede na Avenida Djalma Batista n. 346, bairro Nossa Senhora das Graças, CEP n. 69050-010, representada por sua Vice-Presidente, Senhora Andrea Lasmar de Mendonça Ramos e a Sra. Pregoeira Adriana Gabrielle Albuquerque Rampin, que também poderá ser encontrada no local acima indicado, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos apresentados no articulado, as razões de sua irrisignação.

## **I. DOS FATOS**

Consoante ao que depreende-se do Chat do aludido Pregão Eletrônico n. 1015/2018 – CGL/AM, a licitante vencedora (Proponente 3) apresentou Proposta de Preço arrematando o objeto do procedimento licitatório no valor de R\$16.395.715,00 (Dezesseis milhões, trezentos e noventa e cinco mil, setecentos e quinze reais), sendo considerada habilitada no presente certame.

Para tanto, segundo decisão do Pregoeiro, sobredita licitante atendeu todas às exigências editalícias, de acordo com a legislação em vigor.

Em simples afronta a legislação vigente, no Parecer n. 388/2019 – ASS/CGL (Doc. 03 – Parecer n. 388/2019 – ASS/CGL), a Assessoria daquela Casa NÃO CONHECE nenhum recurso administrativo apresentado por diversas licitantes, sob a fraca e duvidosa assertiva de que “ os motivos expostos ao final da sessão não guardam compatibilidade com as razões apresentadas nesta Casa” (SIC).

Ora d. Conselheiro, é um tanto quanto esquisito **TODOS** os recursos administrativos não guardarem motivação, compatibilidade e identidade com o que coleciona o item 12.7.3, do Edital ao Pregão Eletrônico n. 1015/2018 – CGL/AM. Por obvio que a manifestação de intenção de interposição de recurso administrativo apresentada por esta Requerente traz a baila os itens do Edital a serem atacados com fundamentação legal para tal (Doc. 04 – Chat do Pregão Eletrônico n. 1015/2018 – CGL/AM). Ademais, percebe-se que a Comissão Geral de Licitação – CGL/AM por motivos alhures, não apreciou o mérito das alegações apontadas, preferiu lançar mão desse dever legal, considerando a gravidade apontada, uma vez que há maculação explícita, cabalmente provada que a empresa MANAÓS – SERVIÇOS DE SAÚDE – ME mantém como sócias funcionárias da SUSAM – Secretaria de Estado da Saúde, como também, apresentou preços inexequíveis em precitado Pregão Eletrônico. Proposta de preço essa diferente apenas 2% (dois por cento), da proposta apresentada pelo outro licitante que teve sua proposta desclassificada por apresentar preços considerados inexequíveis.

## **II. DAS RAZÕES DA REFORMA**

**II.a AFRONTA AO ART.9º, III, DA LEI N. 8.666/93 E CONSEQUENTE MACULAÇÃO AO EDITAL REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO N. 1015/2018 – CGL/AM (item 3.2).**

Por força do inciso III, do art.9º, da Lei n. 8.666/93, é vedado ao servidor público em participar de licitações realizadas pelo órgão solicitante desta, em respeito ao princípio da igualdade, da competitividade e da moralidade.

Em matéria administrativa, sempre que se verificar que o comportamento da Administração contraria um comando legal, no caso em comento a vedação imposta através do inciso III, do art.9º, da Lei n. 8.666/93, ou do administrado que com ela se relaciona juridicamente, deve esta priorizar citados princípios para dar plena transparência a sua atuação como ente público.

Na mesma toada é válido destacar que a moral administrativa é diferente da moral comum, pois a moral comum é imposta ao homem para a sua conduta externa, enquanto a moral administrativa é imposta ao agente público para a sua conduta interna, segundo as exigências da instituição a que serve e a finalidade de sua ação, que é a satisfação do interesse público. Logo, a vedação esculpida no mencionado diploma legal deve ser interpretada de maneira sistemática, razão pela qual o dispositivo em comento veda também a participação indireta do servidor integrante do quadro societário da empresa licitante.

Impede consignar que não se trata de conferir ao postulado normativo de cunho restritivo caráter amplo, uma vez que a exegese ora esposada conjuga a vedação constante no inciso III, do art.9º, da Lei n. 8.666/93 com os princípios constitucionais consagrados já expostos neste recurso. É de se consignar que, nos termos da jurisprudência consolidada no Tribunal de Contas da União, a incidência da vedação legal insculpida no precitado artigo, não perpassa pela análise da possibilidade.

Dito isso, requereu-se a INABILITAÇÃO da licitante MANAÓS SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA ME, uma vez que tem como sócios 3 (três) servidoras públicas estaduais, todas com lotação nas Unidades de Saúde constantes do objeto e Projeto Básico licitado.

As sócias da licitante MANAÓS SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA – ME (Doc. 04 – Cadastro de Pessoal da SUSAM – 4º e 5ª Alterações ao Contrato Social da licitante MANAÓS SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA – ME), Senhoras Maria Auxiliadora Pinto dos Santos encontra-se lotada no Instituto da Criança – ICAM; Lucenira da Costa Cordovil, encontra-se lotada no Hospital “Dr. Fajardo”; Lourenna Santos do Casal, encontra-se lotada no Pronto Socorro da Criança Zona Leste.

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DE MILITAR LICENCIADO PARA PRESTAR CONSULTORIA À EMPRESA RECORRIDA NA EXECUÇÃO DO CONTRATO COM O EXÉRCITO BRASILEIRO.

VIOLAÇÃO DOS ARTS. 9º DA LEI N. 8.666/93 E 7º DA LEI N. 10.502/2002.

COMPORTAMENTO INIDÔNICO. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO PROVIDO

(Resp 1607715/AL, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 07/03/2017, DJ 20/04/2017).”

## **II.b DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DE PREÇO**

Observa-se que a Comissão Geral de Licitação – CGL/AM, considerou como inexequível a Proposta de Preço apresentada em citado Pregão Eletrônico concernente a empresa NORTE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. (Doc. 5 – Parecer n. 305/2019 – ASS/CGL).

O valor global da precitada proposta é de R\$ 15.996.240,00 (quinze milhões novecentos e noventa e seis mil duzentos e quarenta reais), ou seja, aproximadamente 2% (dois por cento) menor da proposta apresentada pela licitante habilitada MANAÓS SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA – ME, cuja a proposta perfaz o valor global de R\$ 16.395.715,00 (dezesseis milhões trezentos e noventa e cinco mil setecentos e quinze reais), uma diferença de R\$ 399.475,00 (trezentos e noventa e nove mil quatrocentos e setenta e cinco reais). A decisão da CGL/AM em desclassificar a proposta de preço da licitante NORTE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA fora acertada, pois referida proposta não atendeu o que emana o artigo 44, §3º, da Lei n. 8.666/93. Todavia, o critério utilizada para desclassificar a proposta da licitante NORTE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA devem ser os mesmos para desclassificação da proposta de preço da licitante MANAÓS SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA – ME, considerando que ambas não demonstraram compatibilidade com a execução do objeto a ser contratado, nem tampouco os custos dos insumos são coerentes com os do mercado (Doc. 06 – Planilha Comparativa sobre a Planilha de Custos apresentada pela licitante MANAÓS SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA – ME).

Em total discordância com a legislação trabalhista vigente, a licitante MANAÓS SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA – ME atribui como base de cálculo , considerando 20% (vinte por cento) de percentual de insalubridade, como também não observando a necessidade de que a cada 12 (doze) horas trabalho existirá 36 (trinta e seis) horas de descanso. Se tal regra deixa de ser observada pela própria Administração Pública, esta estará respondendo como litisconsorte pela falta do cumprimento legal da norma.

A SUSAM – Secretaria de Estado da Saúde não pode se manifestar contrária a sobredito dispositivo legal, pois caso o faça deverá o agente que deu causa a irregularidade legal, responder subsidiariamente junto com o Estado.

Em consonância com o Acórdão n. 697/2006 – TCU, Plenário (Rel. Ministro Ubiratan Aguiar), cujo voto orientador transcrevo o seguinte excerto:

“ No que se refere à inexequibilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosa para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo

contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é objetivo do Estado espoliar o particular. Por outro lado cabe ao próprio particular a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar.

Assim, no contexto da definição do critério para aferir inexequibilidade de preço, julgo que não há prejuízo à transparência e a lisura do certame valer-se dessa fórmula definida no art.48, inciso II, §1º, da Lei n. 8.666/93, ainda que para outras contratações de menor preço que não a serviços de engenharia, uma vez que constitui mais um instrumento para a verificação da exequibilidade do preço. (...)"

Nessa diapasão, alcançando o disposto no art.48, inciso II, §1º. Da Lei n.8.666/93, vale ressaltar:

#### Propostas do Proponentes:

Proponente 1 – R\$ 31.637.260,00;

Proponente 2 – R\$ 23.139.100,00;

Proponente 3 – R\$ 16.395.715,00;

Proponente 4 – R\$ 23.257.985,00;

Proponente 5 – R\$ 15.996.240,00;

Proponente 6 – R\$ 40.968.400,00;

Proponente 7 – R\$ 34.474.100,00.

Total : R\$ 185.868.800,00 X 70%= R\$ 130.108.160,00 dividido por 7 =

R\$ 18.586.880,00 ( Critério = 70% da média aritmética das propostas superiores a 50% do orçamento do órgão).

- Proposta do Proponente 3 é R\$ 16.395.715,00 considerada INEXEQUIVÉL frente a linha de corte, ou seja, proposta abaixo a R\$ 18.586.880,00.

#### II.c DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Concernente ao subitem 7.1.4 – Qualificação Técnica no que pese a apresentação de Atestados de Aptidão Técnica 7.1.4.1; 7.1.4.1.1; 7.1.4.1.2; 7.1.4.1.3; 7.1.4.2; 7.1.4.2, esta deve ter atenção especial e redobrada, pois com a pretensão de se preservar o maior número de competidores, muita das vezes as exigências que deveriam ser fundamentais para salvaguardar o interesse público e, conseqüentemente a correta contratação,

tornam-se ineficazes para que a Administração alcance o fim pretendido, qual seja, a melhor proposta alicerçada na condição técnico-operacional de quem prestará o serviço à população.

A Lei de Licitações (Lei n. 8.666/93), ao regram sobre exigência de atestado de aptidão técnica, assim determinou:

“Art.30 – A documentação relativa qualificação técnica limitar-se- à a :

§ 1º - A comprovação de aptidão técnica referida no inciso II do “caput” deste artigo, nos casos das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I – capacidade técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”.

Diante do acima explicitado, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacidade técnico-operacional, nos termos de seu artigo 30, inciso II, e a capacitação técnico- profissional, de acordo com o seu artigo 30, §1º, inciso I.

**A capacitação técnico-operacional, deve ser verificada sobre a pessoa licitante, devendo esta comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos – Seção de Orientações Práticas).**

Enveredando pela mesma seara, o Tribunal de Contas da União reconheceu por meio da Súmula n. 263 que:

**“ para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”**

Em julgado mais recente, a Min. Relatora , ponderou que a jurisprudência do TCU evoluiu “para admitir ser possível – e até mesmo imprescindível à garantia do cumprimento da obrigação – delimitar as características que devem estar presentes na experiência anterior do licitante quanto à capacidade técnico-operacional e técnico-profissional” e ainda destacou:

(...) é compatível com o interesse público contratar empresas e profissionais com experiência comprovada na execução da obra que irá executar” (Revista Zênite – Seção de Orientações e Práticas).

Em conformidade com o disposto na Súmula n. 263 do TCU, concernente a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação deve se limitar a parcela de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado. Para tanto, é exigido da licitante demonstração através de atestado de capacidade técnica , que já executou o objeto licitado em características, quantidades e prazos cuja as parcelas de maior relevância , contempladas no atestado em questão devem ser demonstradas em percentuais como no Pregão Eletrônico em voga, nos subitens 7.1.4.1.1, 7.1.4.1.2, que determina que os atestados de aptidão técnica certifiquem que o licitante já executou pelo menos 10% (dez por cento) das quantidades descritas na proposta de preços apresentada ( subitem 7.1.4.1.1) e, destacando-se a necessidade desses atestados demonstrem que o interessado forneceu anteriormente, pelo menos 10% (dez por cento) da quantidade que está propondo no referido certame (Subitem 7.1.4.1.2).

A Proponente 3, licitante **MANAÓS SERVIÇOS DE SAÚDE EPP**, foi habilitada no sobredito certame apresentando 03 (três) Atestados de Capacidade Técnica – Operacional, sendo um do **HOSPITAL “DR. FAJARDO** que informa como descrição dos serviços executados plantões de enfermeiros em enfermaria pediátrica, clínica e cirúrgica e centro cirúrgico, reanimação, CME (Central de Esterilização de Material) e os demais executados por técnicos de enfermagem nas enfermarias pediátricas, reanimação, isolamento, clínica cirúrgica, centro cirúrgico, CME (Central de Esterilização de Material) , com prazo de execução de 22 de outubro de 2016 a 15 de março de 2018.

O outro Atestado de Capacidade Técnico – Operacional do **SPA JOVENTINA DIAS**, onde informa como descrição dos serviços executados plantões de técnicos de enfermagem no setor de urgência e emergência, com prazo de execução de 15 abril de 2017 até 15 de março de 2018.

E o ultimo Atestado de Capacidade Técnico Operacional do **HOSPITAL “ FRANCISCA MENDES”**, onde informa como descrição dos serviços executados plantões de enfermeiros de UTI, hemodinâmica, centro cirúrgico, e os demais plantões executados por técnicos de enfermagem nos setores da UTI, hemodinâmica, CME (Central de Esterilização de Material), ambulatório conforme se faz demonstrar abaixo:

Em que se pese o princípio a vinculação ao edital, releva-se dizer que os Atestados de Capacidade Técnico-Operacional emitido pelo **HPS “DR. FAJARDO, SPA JOVENTINA DIAS e HOSPITAL “FRANCISCA MENDES”** não demonstra similaridade compatibilidade em características e prazos com o objeto licitado, considerando primeiramente que serviços executados por técnicos de enfermagem não são similares, desenvolvidos por **enfermeiros**, existindo uma extensa lacuna na preparação e capacidade operacional de distintas profissões, a começar que o técnico de enfermagem não detém formação de nível superior, nem tampouco com especialização em terapia intensiva como determina o objeto do Pregão Eletrônico n. 1015/2018 – CGL/AM. Logo, a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica para citados profissionais é inócua , uma vez que o serviço a ser contratado é para enfermeiros, conforme preceitua o Projeto Básico, parte integrante do Pregão Eletrônico em tela. **Desta feita, deve ser descartado de pronto o Atestado de Capacidade Técnica do SPA JOVENTINA DIAS, considerando tratar-se de execução de serviços de técnicos de enfermagem, conforme explicitado os motivos óbvios acima.**

Consoante apresentação do Atestado de Capacidade Técnica referente ao **HOSPITAL DR. “ FAJARDO”** , para serviços executados por enfermeiros (considerando como demonstrado que deve ser descartado para fito de julgamento os serviços de técnico de enfermagem), nas enfermarias, pediátricas, clínica e centro cirúrgico, reanimação, CME, a licitante **MANÓS SERVIÇOS DE SAÚDE EPP, não cumpre o que expõe os subitens 7.1.4.1 e 7.1.4.2**, tendo em vista que a prestação de serviços concerne a assistência em enfermarias, ou seja, para pacientes fora do risco eminente de morte, sem caracterizar o atendimento a pacientes necessitados de UTI ADULTO, UTI PEDIÁTRICA, UTI NEONATAL, UTI MATERNO INFANTIL, CORONARIANA , TRANSPLANTES como preceitua diligência instada por essa d. CGL/AM, através do Ofício n. 6902/2018 – GP/CGL, referente ao Pregão Eletrônico n. 918/2018 – CGL/AM, que trata justamente sobre a necessidade de esclarecimento sobre a existência de similaridade das áreas indicadas em precitado Ofício, quais sejam clínica cirúrgica, centro cirúrgico, CME e alto risco, (Doc. 7 – Cópia do Ofício n. 6902/2018 – GP/CGL), não existindo similaridade do atestado emitido da descrição do serviço com o objeto da contratação.

A citada diligência se deu, tendo em vista que a COOPEAM, outra licitante que foi declarada vencedora do Pregão Eletrônico n. 918/2018 – CGL/AM e depois fora inabilitada apresentou Atestado de Capacidade Técnica nos mesmos moldes da ora licitante **MANAÓS SERVIÇO DE SAÚDE EPP**, no caso retro mencionado o Hospital diligenciado era o “Dr. Fajardo”, que só atende pediatria e não sendo hospital em UTI NEONATA, MATERNO INFANTIL, TRANSPLANTE, CORONARIANA (Doc. 08 – Cópia do Memorando n. 097/2018 – GAF/HIDF).

O Atestado de Capacidade Técnica referente ao **HOSPITAL “FRANCISCA MENDES”**, para serviços executados por enfermeiros (considerando como demonstrado que deve ser descartado para o fim de julgamento os serviços de técnicos de enfermagem), no centro cirúrgico e hemodinâmica não cumprem com o que expõe os subitens 7.1.4.1, 7.1.4.2, tendo em vista que inexistem similaridade com o objeto licitado, considerando que sobreditos serviços não elegem a licitante **MANAÓS SERVIÇOS DE SAÚDE ME** com expertise, apta para assumir serviços em UTI’s em geral, nem tampouco em TRANSPLANTES, CORONARIANA, pois precitadas assistências requerem habilidade e conhecimento próprio.

Do Atestado de Capacidade Técnica ora apresentado concernente ao **HOSPITAL “FRANCISCA MENDES”** o que poderá ser aproveitado são os 1.920 plantões de enfermeiros de UTI. Todavia, o Atestado de Capacidade Técnica que comprova a execução de serviços prestados por profissionais enfermeiros, não alcança o parâmetro mínimo de 10% (dez por cento) das quantidades exigidas no certame (subitens 7.1.4.1, 7.1.4.2), uma vez que 10% (dez por cento) extraídos da Proposta de Preço apresentada pela licitante MANAÓS SERVIÇO DE SAÚDE EPP perfaz o montante de 4.443,4 plantões ( Enfermeiro Diurno = 17.885 + Enfermeiro Noturno = 17.885 + Coordenador= 8.664 = total : 44.443 plantões). Ademais, devem ser desconsiderados todos os Atestados de Capacitação Técnica da licitante MANAÓS SERVIÇO DE SAÚDE EPP, tendo em vista que as informações concernentes ao valor global, não foram apresentados, não constam valores dos serviços prestados, sendo referidos Atestados de Capacidade Técnica limitados a informar a descrição dos serviços, período de execução, quantidades de plantões.

Faz-se mister dizer que a própria licitante **MANAÓS SERVIÇOS DE SAÚDE EPP** quando da apresentação de suas razões recursais frente ao Pregão Eletrônico n. 1015/2018 – CGL/AM (Doc. 9 – Parecer n. 076/2019 – ASS/CGL), face a habilitação da empresa NORTE SERVIÇOS MÉDICOS, manifestou-se:

**“Atestado 01, verifica-se que não guarda perfeita relação em tipologia com a complexidade do objeto licitado (...)o Atestado de n. 01 fornecido pela licitante recorrida não indica valor global da contratação.”**

Diz os subitens 7.1.4.1 e 7.1.4.2:

“7.1.4.1 : Com a finalidade de tomar objetivo o julgamento da documentação de qualificação técnica, considera(m)-se compatível(eis) o(s) atestado(s) que expressamente certifique(m) que o licitante já executou pelo menos 10% das quantidades descritas na proposta de preços apresentadas nesta licitação.”

“ 7.1.4.2: O licitante poderá apresentar tantos atestados de aptidão técnica quanto julgar necessários para comprovar que já executou objeto similar ao da licitação, destacando-se a necessidade desse(s) atestado(s) demonstrar(em) que o interessado forneceu anteriormente, pelo menos , 10% da quantidade que está propondo no certame.”

**O objeto exposto no Edital do Pregão Eletrônico n. 1015/2018 – CGL/AM preceitua: “ CONTRATAÇÃO, PELO MENOR PREÇO GLOBAL, DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENFERMAGEM INTENSIVA HOSPITALAR (MATERNO INFANTIL, NEONATAL , CORONARIANA E DE TRANSPLANTES), EM REGIME DE PLANTÕES ININTERRUPTOS, A SEREM PRESTADOS NAS UNIDADES DE SAÚDE, INTEGRANTES DA REDE ESTATUAL DE SAÚDE DO AMAZONAS – SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM”**

Se o objeto licitado refere-se a serviços de enfermagem especializados na área de terapia intensiva, estes devem guardar simetria com a área específica, especializada desta, se assim não fosse o objeto se referiria a serviços de enfermagem hospitalar apenas, contudo quando resguarda a necessidade de especialização, deve o atestado de aptidão técnica conter que a licitante executou serviços de enfermagem especializados em terapia intensiva (materno infantil, neonatal, coronariana e transplantes).

## **II. d DA PROPOSTA DE PREÇOS**

Em outra seara, a licitante **MANAÓS SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA** apresentou Planilha de Custos e Formação de Preços sem atentar para o que dispõe a legislação pátria, uma vez que atribuiu como índice de insalubridade o percentual de 20% (vinte por cento), quando na verdade deverá ser de 40% (quarenta por cento, em conformidade com

decisão proferida - Processo n. 0000137-58.5.11.2017.5.11.000 – Dissídio Coletivo – TRT 11ª Região (Doc. 10 – Dissídio Coletivo).

Na contramão de demonstrar sua real composição de preços a licitante **MANAÓS SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA** apresentou Planilha de Custos e Formação de Preços ,tendo como base 15 (quinze) plantões, quando o Dissídio da Categoria permite a realização de no máximo 13 (treze) plantões/mês, para a escala de 12x36; logo não há como julgar se os valores ofertados para a contratação em epígrafe condiz com o estipulado na Proposta de Preços da licitante em tela.

Diz o subitem 6.4:

“ Nos preços incluem-se, além do lucro, todos os custos e despesas com tributos , incidentes, materiais, serviços, transportes e outros necessários ao cumprimento integral do objeto deste Edital e seus Anexos.”

Diz mais o subitem 6.9.2:

“ Juntamente com a proposta deverão ser encaminhados à CGL toda e qualquer documentação atinentes à aceitabilidade da proposta e as documentações porventura exigidas, sob pena de desclassificação.”

As Notas Fiscais apresentadas pela licitante vencedora não demonstram que esta executou em valores 10% (dez por cento) do valor da Proposta de Preços em questão, considerando que deve ser extraído de referidas Notas Fiscais, apenas os serviços executados por enfermeiros.

### **III.DO PEDIDO**

**Diante do exposto, requer:**

- a) **Liminarmente a concessão da medida cautelar suspensiva dos efeitos de adjudicação da empresa MANAÓS – SERVIÇO DE SAÚDE – ME do Pregão Eletrônico n. 1015/2018 – CGL/AM.**

**b) Admissão e regular instrução desta representação, com ampla e exauriente investigação e cognição dos fatos.**

**Espera controle externo, tempestivo e efetivo.**

Pede Deferimento.

Manaus, 01 de julho de 2019.

---